RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.268 - MG (2019/0173186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	R DE F X (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918 ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por R DE F X contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente teve prisão temporária decretada contra si (convertida a custódia em prisão em preventiva), sendo, ainda, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 2º, *caput* e § 2º da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 1º, *caput* e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, nos termos dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 1225):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVANCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.*
>
> *- Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão*

> *preventiva é medida que se impõe.*
>
> *- As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.*
>
> *- Ordem denegada.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos presentes nos autos, não pode servir como fundamento para a decretação da medida constritiva.

Diante disso, requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A prisão preventiva, ao que tudo indica, encontra suporte na gravidade concreta dos fatos, que aponta para a periculosidade especial do recorrente, tendo o acórdão em questão assim ressaltado (e-STJ fl. 1237):

> *É inegável que neste momento ainda não se pode aferir a proporção delitiva da conduta supostamente perpetrada pelo Paciente, descrita na Representação de Ordem 09 a 14, bem como na denúncia de Ordem 77 a 87, onde se vê a possível participação e contribuição do Paciente R.F.X., em que supostamente realiza o tráfico de drogas dentro da organização criminosa, sendo um dos responsáveis pela venda de drogas no*

> *Município de Visconde do Rio Branco/MG, possuindo, contudo, elo direto como Bruno Bigonha, um dos gerentes do grupo criminoso.*
>
> *Não se pode perder de mira que o fato aqui tratado é oriundo de uma operação policial objetada pela investigação de uma complexa e coordenada organização criminosa, donde há veementes suspeitas da prática da mercancia de drogas e lavagem de capitais.*
>
> *Todavia, tais particularidades reforçam, neste momento, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente, visando, sobretudo, o resguardo da ordem pública, eis que patente a periculosidade social do agente.*

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator